

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

SINDICATO RURAL DE CAMPINAS, CNPJ n. 46.106.506/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). **FRANCISCO DE ANDRADE NOGUEIRA NETO**; e o

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ, CNPJ n. 57.489.809/0001-46, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. **LEÔNIDAS TELLES**;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2025 a 30 de setembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados e empregadores rurais que se ativam nos termos da Lei n.º 5.889/73, **exceto nas culturas de cana-de-açúcar e citricultura**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL OU SALÁRIO NORMATIVO

O Salário Normativo ou Piso Salarial da categoria será de R\$ 1.900,000 (hum mil e novecentos reais) por mês, a partir de 01/10/2025, para uma jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte horas) mensais, ou R\$ 8,63 por hora.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Excepcionalmente, eventuais diferenças existentes entre o salário correspondente ao mês de Outubro de 2025, e o piso salarial/salário normativo acima convencionado deverá ser paga impreterivelmente até o dia 5º (quinto) dia útil do mês de Dezembro de 2025.

PARÁGRAFO SEGUNDO – GARANTIA PISO SALARIAL MÍNIMO: Na vigência da presente convenção coletiva de trabalho, o piso salarial/salário normativo da categoria não poderá ser inferior ao salário-mínimo decretado pelo Governo Estadual, acrescido de R\$ 10,00 (dez reais).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Concessão de Reajuste Salarial da categoria profissional, em percentual máximo equivalente a 5,0% (cinco por cento), quitando-se assim toda a inflação eventualmente ocorrida no período compreendido

entre 01/10/2024 até 30/09/2025, facultando-se a compensação de eventuais reajustes/aumentos concedidos a título de antecipação, exceto os decorrentes de promoção, equiparação, reestruturação e ou transferência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A partir de 01/10/2025, para os empregados admitidos após 01/10/2024, os salários serão corrigidos proporcionalmente ao número de meses trabalhados, conforme os percentuais previstos na tabela abaixo.

Percentual de Reajuste	
Mês	(%)
Out/24	5,0000%
Nov/24	4,5740%
Dez/24	4,1496%
Jan/25	3,7270%
Fev/25	3,3062%
Mar/25	2,8870%
Abr/25	2,4695%
Mai/25	2,0537%
Jun/25	1,6396%
Jul/25	1,2272%
Ago/25	0,8165%
Set/25	0,4074%

PARÁGRAFO SEGUNDO - Excepcionalmente, eventuais diferenças existentes entre o salário correspondente ao mês de outubro de 2025, e o devido por força do reajuste aqui convencionado deverá ser objeto de ajuste feito através de folha de pagamento complementar até o 5º (quinto) dia útil do mês de Dezembro de 2025.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Será fornecido a cada empregado comprovante de pagamento com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação do empregado e do empregador.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - UNIDADE DE PRODUÇÃO

Fornecimento obrigatório de comprovante diário a cargo do empregador, contendo o nome do empregador e do empregado, discriminação da produção diária do empregado, e o seu correspondente valor em dinheiro quando a remuneração for baseada por unidade de produção.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALARIOS

O pagamento do salário poderá ser efetuado através de cheque nominal, em dinheiro, depósito em conta corrente, ordem de pagamento bancária, ou PIX até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Consideram-se dias úteis de segunda-feira a sábado, excluindo-se o Domingo e o Feriado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

Fica estabelecido que as horas extraordinárias sempre serão objeto de previa e expressa contratação, e devidamente anotadas em registro de ponto e remuneradas nos seguintes percentuais:

- a- 50% (cinquenta por cento) em relação à remuneração da hora normal, para as duas primeiras horas extras;
- b-70% (setenta por cento) para as demais;
- c- desde já fica autorizado à compensação de horas extras mediante a celebração de competente acordo de compensação estabelecido entre as partes.

CLÁUSULA NONA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras habituais serão consideradas para todos os efeitos legais, e devidamente integradas na remuneração do empregado, para os cálculos de aviso-prévio, indenização, férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, e feriados.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Adicional por tempo de serviço ao empregado rural sempre residente na propriedade, fixado em 5% (cinco por cento) do seu salário, a cada cinco anos de trabalho contínuo ao mesmo empregador, a partir de 01/10/87.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado rural que vem trabalhando nas condições enunciadas no “caput”, e que ainda não conte com cinco anos de serviço, fará jus ao primeiro benefício tão logo complete o primeiro quinquênio.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado rural que vem trabalhando nas condições enunciadas no caput, e que conte, nesta data (01/10/87) com cinco ou mais anos de serviço, fará jus a 1 (um) quinquênio correspondente a todo esse tempo anterior, e daí subsequentemente.

Auxílio Habitação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE MORADIA E DEMAIS UTILIDADES

A moradia quando fornecida ao empregado será dotada de luz elétrica, água encanada e instalação sanitária. Fornecidos gratuitamente pelo empregador, não serão esses valores (moradia, luz elétrica, água encanada e instalação sanitária) bem como demais outros fornecimentos feitos, integrados à remuneração

do empregado nos termos da Lei n.º 9.300/96.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica facultado ao empregador efetuar o desconto habitação nos termos previstos na Lei n.º 5.889/73 e seu decreto regulamentador.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A dedução mencionada no parágrafo anterior, sempre que mais de um empregado residir na mesma morada, será dividida, proporcionalmente ao número de empregados nela residentes, limitado ao máximo de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo estadual no total.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Independentemente de qualquer notificação ou interpelação, o(s) empregado(s) residente(s) em imóvel de propriedade de seu empregador está(ão) obrigado(s) a desocupar o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias depois de rescindido ou findo o seu respectivo contrato de trabalho, considerando-se para tanto a data de pagamento das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO QUARTO: Quando do processo de seleção e antes da contratação o empregado deverá fornecer lista dos integrantes da sua família, não sendo permitida a moradia de novas pessoas na mesma casa cedida, sem autorização expressa do empregador.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CESTA BÁSICA

Se fornecida, não integrará o salário do empregado, e poderá ser pago juntamente com o salário mensal, devendo referido valor ficar destacado no holerite.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica convencionado que os empregados que realizam trabalho externo, fora da propriedade, como entregas de produtos oriundos da atividade agroeconômica, com percurso mínimo de 80 KM, receberão diariamente e nos dias de execução de referido trabalho externo uma ajuda de custo destinada a refeição no valor de R\$ 26,25 (vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), não integrando referido valor o salário do empregado.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado em decorrência de morte natural, o empregador pagará ao cônjuge ou dependente(s) reconhecido(s) pela Previdência Social, a título de Auxílio Funeral, o valor de 03 (três) pisos salariais/salário normativo conforme pactuado na cláusula terceira da presente norma.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de falecimento do empregado em decorrência de acidente de trabalho ou de percurso, o empregador pagará ao cônjuge ou dependente(s) reconhecido(s) pela Previdência Social, a título de Auxílio Funeral, o valor de 06 (seis) pisos salariais/salários normativo conforme pactuado na cláusula terceira da presente convenção coletiva de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em qualquer uma das hipóteses de pagamento do auxílio funeral, o mesmo será efetuado respeitando-se os valores aqui pactuados, dividindo o seu produto entre todos os dependentes do empregado.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE BENEFÍCIOS – PROTEÇÃO SEGURO DE VIDA – BEM ESTAR – ASSISTÊNCIAS

Alternativamente ao previsto na Cláusula Décima Terceira (Auxílio Funeral), fica facultado ao empregador contratar e manter durante a vigência desta convenção coletiva de trabalho, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I – R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), em caso de **MORTE DO EMPREGADO (A)**, independentemente do local ocorrido, que garante ao(s) beneficiário(s) o pagamento do capital segurado contratado em caso de morte do segurado, por causa natural ou acidental devidamente coberta, respeitadas todas as cláusulas e condições do seguro;

II – Até R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), em caso de **INVALIDEZ PERMANENTE (Total ou Parcial) por acidente**, independentemente do local ocorrido, que garante o pagamento de indenização ao segurado, nas hipóteses e nos graus estabelecidos na tabela que integra as condições do seguro, proporcional ao valor do capital segurado contratado para esta cobertura, caso haja a perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão, em virtude de lesão física insuscetível de reabilitação ou recuperação pelos meios terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, causada por acidente pessoal devidamente coberto nos termos do contrato de seguro.

III – Cesta Básica: R\$ 500,00 (quinhentos reais) para alimentação, no caso da morte do segurado principal, decorrente de evento coberto, será pago ao Beneficiário o valor referente a cesta básica contratada. Se existirem mais de um beneficiário designado, o valor será pago durante o período compreendido, para aquele que deter a maior participação na distribuição do capital pelo segurado. Caso a participação na indenização for igual entre si, será rateado o valor acordado em moeda corrente do país.

IV – Auxílio Funeral - Reembolso: Até R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no caso da morte do segurado, decorrente de evento coberto, será pago ao Beneficiário o reembolso das despesas com sepultamento até o valor limite contratado, comprovadas com a apresentação dos comprovantes originais, ou por outros documentos satisfatórios, a critério da seguradora.

V – Rescisão Contratual: até R\$ 3.000,00 (três mil reais) no caso da Morte do segurado, decorrente de evento coberto, a empresa ou empregador receberá uma indenização até o valor contratado, a título do reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovado;

VI – Cesta Natalidade: Em caso de nascimento do filho (a) do (a) segurado ou segurada, será concedida Cesta Natalidade, com itens para atender as primeiras necessidades do bebê e da mamãe, desde que o comunicado seja realizado pela empresa em até 90 (noventa) dias após o nascimento. A Cesta Natalidade é composta pelos itens abaixo:

CESTA BEBÊ					
Qte.	Descrição do Produto	Embalagem	Qte.	Descrição do Produto	Embalagem
1	Álcool	500 ml	1	Fralda descartável Dia e Noite	pct / 10
1	Algodão Hidrófilo	25 g	3	Sabonete	80 g
1	Cotonetes hastes flexíveis	c/75	1	Shampoo S/SAL	350 ml

1	Pomada para assadura	30 grs.	1	Talco	200 g
1	Gaze	7,5 X 7,5	1	Caixa de papelão pequena	Unidade
1	Termômetro clínico	c/1	1	Bolsa térmica infantil	Unidade
1	Esparadrapo	4,5 m	1	Chupeta de silicone	Unidade
1	Lenços umedecidos	c /70	1	Mamadeira	Unidade

CESTA MAMÃE					
Produto	Embalagem	Qte.	Produto	Embalagem	Qte.
Açúcar refinado	1kg	5	Polpa de tomate	520 grs.	1
Arroz - tipo 1	5kg	2	Sal refinado	1kg	1
Biscoito água e sal	400 grs.	1	Sardinha em óleo comestível	125 grs.	2
Biscoito recheado	140 grs.	1	Tempero completo	270 grs.	1
Café em pó	500 grs.	1	Aveia em flocos	250 grs.	1
Farinha de trigo especial	1kg	1	Canjica branca ou farinha flocada	1kg	1
Farinha de mandioca	1kg	1	Leite condensado	295 grs.	2
Feijão carioca - tipo 1	1kg	3	Leite em pó	400 grs.	1
Massa com ovos espaguete	500 grs.	3	Cereal infantil de arroz / lata	400 grs.	1
Óleo de soja	900ml	2	Semente de linhaça	500 grs.	1
Pó para pudim	85 grs.	2	Caixa de papelão média	unidade	1
Óleo mineral	200 ml	1	Fubá	500 gr	4
Azeite de Oliva	200 ml	1	Biscoito Maizena	200 grs.	1
Farinha de milho	1 Kg	1	Suco concentrado	1 lt.	1

VII – DMHO - Intoxicação por Agrotóxico do Segurado: Ocorrendo intoxicação em decorrência do uso de produtos químicos, desde que devidamente comprovados por laudo médico, caberá ao titular responsável pelos gastos específicos ao tratamento do evento coberto, o reembolso das despesas efetivadas e devidamente comprovadas, limitado em a **R\$ 2.000,00** por EVENTO OCORRIDO / TITULAR / ANO.

VIII – Apoio Emocional e Nutricional - Terá direito ao uso do serviço o segurado, seu cônjuge e filhos dependentes ao Apoio Emocional e Nutricional. O serviço será disponibilizado em até 20 (vinte) encontros virtuais por motivo/situação apresentada, contatando a Central de Apoio Emocional e Nutricional, através do telefone 0800.8291301. Para uso dos filhos, dependentes ou cônjuge serão solicitados os dados do segurado titular: nome + CPF + data de nascimento + telefone + e-mail de

contato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para a efetividade do Plano de Benefícios, e por se tratar de condições benéficas negociadas pelos Sindicatos Convenientes, as empresas contribuirão com um valor mensal por empregado (a), na razão de **R\$ 12,38**, única e diretamente às empresas operadoras homologadas, conveniadas e autorizadas pelos Sindicatos Convenientes, a fornecerem a totalidade das coberturas e assistências previstas nesta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os boletos ficam disponíveis em plataforma virtual indicada pelos Sindicatos Convenientes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A obrigatoriedade do seguro vida passa a vigorar a partir de 01/10/2025. No entanto, o trabalhador só terá direito às coberturas e assistências a partir da sua inclusão na plataforma virtual e do seu efetivo pagamento, mensalmente. Para a inclusão são necessários os dados de Nome Completo do Segurado + Número do CPF + data de nascimento + data de admissão. Quando ocorrerem atualizações no quadro de funcionários (admissões e demissões) estas deverão ser informadas na plataforma virtual.

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados já afastados não poderão ingressar na apólice de seguro de vida na sua implantação, salvo os empregados que já fazem parte de alguma apólice de seguro empresarial vigente, sujeito a análise da Seguradora. Os já afastados quando retornarem ao trabalho, deverão ser incluídos no seguro. **Exceções: Empregados afastados por licença maternidade e serviço militar.** Se o empregado for afastado e já fizer parte da apólice de seguro, a empresa deverá continuar a recolher o valor do seguro, informando no entanto, a data do afastamento e o número do CID ou motivo.

PARÁGRAFO QUINTO: Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomos (as) e estagiários (as) devidamente comprovado o seu vínculo.

PARÁGRAFO SEXTO: As coberturas e as indenizações por morte e/ou invalidez, previstas nos incisos I e II do capítulo desta cláusula, não serão cumulativas, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Fica ressalvado que o Plano de Benefícios poderá sofrer reajustes, na data de aniversário da apólice do seguro de vida, ou ainda, em função do índice de sinistralidade e reajuste dos serviços.

PARÁGRAFO OITAVO: As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizados, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

PARÁGRAFO NONO: A apólice do seguro de vida, parte integrante deste Plano de Benefícios, negociado pelos Sindicatos Convenientes, ficará disponível na sede do (s) mesmo (s).

PARÁGRAFO DÉCIMO: Em caso de a instituição empregadora optar por contratar empresa não homologada pelos Sindicatos Convenientes, deverão ser observadas na íntegra as coberturas, garantias, assistências e procedimentos, para que não sejam inferiores e/ou em menor quantidade dos que estão elencados na presente cláusula e seus itens, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Convenção.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

Os contratos de trabalho, na vigência desta convenção coletiva de trabalho, serão celebrados entre o empregador e empregado, evitando-se a intermediação, salvo nos casos de empresas de trabalho regularmente constituídas, hipótese em que o tomador da mão-de-obra ficará obrigado subsidiariamente pelas verbas referentes ao período da prestação laboral.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os contratos individuais de trabalho serão obrigatoriamente registrados em CTPS's dos empregados de acordo com a Lei n.º 5.889/73 e seu Decreto regulamentador.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CARTA AVISO

Entrega ao empregado de Carta de Aviso, em caso de dispensa com alegação de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÕES CONTRATUAIS

Fica recomendado que os empregadores rurais realizem as homologações das rescisões contratuais de seus empregados que contem com 01 (um) ano ou mais de serviço prestado, o fazendo perante o Sindicato Profissional conveniente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No procedimento de homologação e quitação assistida pelo Sindicato Profissional, desde que não haja a inclusão de nenhuma espécie de ressalva, será ao ato dada a eficácia plena, geral e liberatória com relação aos títulos, datas, termos e valores consignados no documento denominado de Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, ficando expressamente vedado a inserção de qualquer espécie de ressalva genérica.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando da realização da homologação das rescisões contratuais, o empregador deverá apresentar **CERTIFICADO DE QUITAÇÃO** das contribuições devidas aos Sindicatos signatários da presente convenção coletiva de trabalho, bem como os seguintes documentos:

- a- Atestado Médico Demissional;
- b- Carteira de Trabalho, devidamente anotada;
- c- Comprovante do depósito da multa do FGTS, na hipótese de dispensa sem justa causa ou acordo;
- d- Comunicado da Dispensa ou Pedido de Demissão, sendo que na hipótese de justa causa, deverá ser indicado o texto legal violado;
- e- Extrato atualizado do FGTS;
- f- Guias para Habilitação ao Seguro-desemprego, na hipótese de dispensa sem justa causa;
- g- Notificação do empregado para o ato de homologação devidamente assinado.
- h- Termo de Rescisão Contratual em 5 (cinco) vias.
- i- Comprovante de atualização cadastral (Clausula Quadragésima Sexta)

PARÁGRAFO TERCEIRO: O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado até o ato da homologação contratual.

PARÁGRAFO QUARTO: O empregado deverá ser avisado previamente por meio de correspondência do dia, hora e local onde será realizada a Assistência ao ato da homologação de sua rescisão contratual. Caso ele não compareça, será protocolado no Sindicato Profissional uma via do Termo de Rescisão Contratual, isentando-o empregador do pagamento da multa prevista na CLT, desde que comprove ele ter notificado o empregado sobre a data, hora e local da homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: O Sindicato dos Empregados encaminhará ao Sindicato Rural de Campinas, cópia do TRCT homologado, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

No caso de despedida por iniciativa do empregador, com a opção de aviso prévio trabalhado, o empregado ficará dispensado do cumprimento dele no caso de obter novo emprego, comprovado por declaração escrita, ficando o empregador e o empregado desonerados do pagamento dos dias restantes do referido aviso prévio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso da rescisão ser de iniciativa do empregado (pedido de demissão), este ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio integral, caso comprove a obtenção de novo emprego, mediante apresentação de declaração do futuro empregador e que, concomitante a isto, já tenha cumprido ou venha a cumprir no mínimo 15 (quinze) dias corridos de trabalho no transcurso do referido aviso prévio.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de dispensa sem justa causa, ficam os empregadores rurais obrigados a conceder o aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, para os empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, observando no mais os termos da Lei 12.506 de 11/10/2011.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MENOR APRENDIZ/ESTAGIÁRIO

Conforme previsão contida nos artigos 403 e 428 da CLT e o artigo 7º da Constituição Federal, bem como as Leis n.ºs 10.097/00, 11.180/05, e 11.788/2008, o trabalho ao menor de 16 (dezesesseis) anos de idade é proibido, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, devendo os empregadores seguir a legislação vigente, analisando cada caso de contratação de menor ou estagiário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O menor aprendiz terá direito em receber quantia não inferior ao salário-mínimo/hora ditado pelo Governo Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Com o término da aprendizagem, o contrato de trabalho com o menor aprendiz deverá ser imediatamente rescindido.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRATORISTA, MOTORISTA E OPERADORES DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

Os empregados rurais que exerçam exclusivamente às funções de tratorista, motorista e operador de máquinas e ou implementos agrícolas, terão o reajuste ditado na cláusula quarta, acrescido de mais R\$ 63,00 (sessenta e três reais), devendo referido valor ser destacado no recibo de pagamento.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTRANHOS A RELAÇÃO DE EMPREGO

Ao empregado que permitir a presença no local de trabalho de pessoas não autorizadas e estranhas à relação de emprego, poderá ser aplicada advertência por escrito, e na reincidência a pena de justa causa.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Fornecimento gratuito de instrumentos/equipamentos de trabalho no local de prestação de serviços, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo destinado ao transporte dos empregados, todavia, em compartimento separado e seguro, onde as ferramentas ficarão guardadas, até o término do contrato.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Ao receber os instrumentos/equipamentos de trabalho, e se eles forem de uso pessoal e não coletivo, o empregado assinará um termo de responsabilidade total, obrigando-se pelo bom uso e guarda.

PARAGRAFO SEGUNDO: No caso de rescisão contratual ou quando o empregador assim exigir, o empregado fica obrigado a devolver os instrumentos/equipamentos que mantem sob sua guarda.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ocorrendo perda, mau uso ou dano – este não provocado pelo manuseio normal do instrumento/equipamento – sujeitar-se-á o empregado ao pagamento correspondente, podendo o empregador descontar do salário devido, na forma do artigo 462 da CLT.

Igualdade de Oportunidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

Garantia ao empregado admitido para a função de outro, de igual salário do substituído, com exceção das vantagens pessoais do dispensado substituído.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA INCLUSÃO DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS

Os empregadores se comprometem nos termos da lei 8.213/91, na medida de suas necessidades, realizar a contratação de pessoas com deficiência, bem como, promover a capacitação profissional de pessoas com deficiência, por meio de cursos de capacitação profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os cursos serão totalmente gratuitos e os empregadores que aderirem ao pacto, sempre que necessário, devem oferecer os recursos para viabilizar a frequência e bom aproveitamento, dentre eles, material didático, acessibilidade, transporte e alimentação. Essas capacitações deverão ser comprovadas por meio de cópias dos certificados de conclusão emitidos, a

serem apresentadas à fiscalização.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As entidades Sindicais signatárias e os empregadores aderentes comprometem-se no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente instrumento, a divulgar amplamente, por meio de sítio na internet e /ou por outros meios de comunicação, as vagas oferecidas para as pessoas com necessidades especiais e os currículos dessas pessoas, interessadas em ser empregadas.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SERVIÇO MILITAR

Estabilidade do empregado em idade de serviço militar, desde a data do seu efetivo engajamento a incorporação até 60 (sessenta) dias após a baixa ou dispensa do serviço militar, salvo por motivo de justa causa ou pedido de dispensa.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGADO - APOSENTADORIA

Garantia de emprego aos empregados rurais durante os 12 (doze) meses que antecederem o direito à aquisição de sua aposentadoria seja ela por idade ou tempo de contribuição, desde que conte o empregado com 5 (cinco) anos de serviços prestados ininterruptos ao mesmo empregador rural, salvo se a demissão ocorrer por justa causa, ou por vontade do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Adquirido referido direito (aposentadoria por idade ou tempo de contribuição), e mesmo que dele o empregado não venha a fazer uso, extingue-se a garantia de emprego.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ENTREGA DE DOCUMENTOS

Obrigatoriedade dos empregadores rurais, através de seus prepostos se for o caso, quando da solicitação de documentos (CTPS - certidão de nascimento ou casamento) ao fornecimento do competente recibo em favor do empregado.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTROLE DE JORNADA COMPENSAÇÃO

Para os empregadores com mais de 20 (vinte) empregados será obrigatória a anotação de hora de entrega e de saída em registro manual, mecânico ou eletrônico, ficando desde já permitida e reconhecida a pré-assinalação do período de alimentação/repouso.

PARÁGRADO PRIMEIRO: Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário de trabalho será anotado no registro que deverá ficar em poder do empregado, sem prejuízo do que dispõe o caput desta cláusula.

PARAGRAFO SEGUNDO: Fica estabelecido por meio da presente convenção coletiva, que fica permitido o registro de ponto por exceção, devendo referida regra constar do contrato individual de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregadores poderão estabelecer acordos de compensação de jornada de trabalho diretamente com seus empregados, devendo referido pacto ser expresso.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

O dia de descanso semanal, quando trabalhado e não compensado, será pago em dobro, ou seja, acrescido de 100% (cem por cento).

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DIAS PARADOS

Pagamento de salários integrais aos empregados das horas normais em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas ou outros fatores alheios à vontade deles, desde que comprovada sua presença no local de prestação dos serviços ou no ponto de reunião para embarque se for o caso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ORDENHA

O tempo despendido na ordenha e, desde que, destinado o seu produto em proveito do(s) próprio(s) empregado(s), não integrará a jornada diária de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: O produto da ordenha (leite), se fornecido gratuitamente não integrará a remuneração do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONCESSÃO DE FOLGAS

Mediante solicitação escrita do empregado, com antecedência prévia de 15 (quinze) dias, poderá ser concedido um dia de folga, por ocasião do pagamento do salário do mês, para o fim específico de efetuar compras, compensando-se o mesmo nos dias subsequentes, mediante escala prévia de revezamento, conforme as exigências dos serviços.

Férias e Licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS

A concessão das férias será sempre participada por escrito ao empregado, com antecedência de, no mínimo 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias também corridos, devendo o último período de gozo ocorrer dentro de período concessivo.

Licença Maternidade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – TRABALHADORA RURAL GESTANTE

Fica assegurado à trabalhadora rural gestante 60 (sessenta) dias de estabilidade após o término do afastamento compulsório.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica estabelecido que a trabalhadora rural gestante, quando da rescisão contratual deverá confirmar tal estado através de atestado médico, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da demissão, sob pena de preclusão do direito a estabilidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O atestado médico será sempre entregue contra o competente recibo.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

O empregador rural será obrigado a possuir o competente receituário agrônomo para que o empregado possa aplicar defensivos agrícolas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregador rural deverá oferecer ao empregado rural que exercer esta atividade laboral, instruções e cursos, preferencialmente ministrados pelo SENAR para aplicação de defensivos agrícolas, onde ele será esclarecido e orientado sobre os riscos deste trabalho e o correto uso dos equipamentos de proteção individual, bem como deverão instituir na medida do possível, escala de revezamento para o exercício regular de referido trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica proibida a contratação de trabalhadores menores de 18 (dezoito) anos para o exercício de referidos serviços.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Comprometem-se os convenientes a envidar esforços no sentido de divulgar as obrigações introduzidas pela NR-31, podendo os prazos estabelecidos na referida norma ser objeto de prorrogação por meio de negociação.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica estabelecido que nas relações de trabalho no meio rural será aplicada única e exclusivamente a NR-31.

PARÁGRAFO QUINTO: O adicional de periculosidade será apurado de conformidade com a SUMULA n.º 364-I, do TST que assim estabelece: Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente sujeita-se a condição de risco. Indevido, apenas, quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

PARÁGRAFO SEXTO: Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumulativos nos termos do entendimento da 2ª Turma do TST-RR-11734-22.2014.5.03.0042, DEJT 21/05/2021, e

entendimento aqui convencionado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE ABRIGOS E ÁGUA POTÁVEL

Os empregadores rurais ficam obrigados a oferecer abrigos nos locais de trabalho para proteção de seus empregados contra chuvas ou outras intempéries, podendo ser utilizado para esse fim o próprio veículo transportador, barracões ou afins, oferecendo ainda durante a jornada de trabalho água potável.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregadores rurais realizarão laudo de avaliação, objetivando a constatação de limites de tolerância de seus empregados à exposição ao calor quando o trabalho for realizado em estufa, comprometendo-se desde já a introduzir melhorias necessárias.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EQUIPAMENTOS E MEIOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

Fornecimento obrigatório e gratuito pelos empregadores de equipamentos de segurança e meios de proteção, quando necessários à execução dos serviços, contra o competente recibo.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MEDICOS E ODONTOLÓGICOS

Reconhecimento e aceitação pelos empregadores, de atestados médicos e odontológicos expedidos pelos profissionais dos Sindicatos convenientes ou órgão oficial da Previdência ou Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando o empregado entregar o atestado médico, o empregador fornecerá o contrarrecibo.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS

Que nos locais de trabalho seja mantida, pelo empregador, caixa de medicamentos e material de primeiros socorros.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - VEÍCULO DE TRANSPORTE

Os veículos destinados ao transporte de empregados rurais deverão satisfazer as condições técnicas de segurança e comodidade para o transporte de pessoas, sem ônus para o empregado, ficando acordado que o tempo percorrido no trajeto, desde que dentro do próprio município onde o trabalhador resida, ou ainda que não ultrapasse 00:60 (sessenta) minutos para cada trajeto, não integrará a jornada de trabalho.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DOENÇA DO TRABALHADOR

Pagamento pelos empregadores rurais dos primeiros quinze dias de remuneração nos casos de afastamento por motivos de doença devidamente comprovada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SALÁRIO DO ACIDENTADO

Obrigatoriedade do empregador rural em efetuar o pagamento da diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao empregado, se houver, por ocasião de acidente de trabalho, durante o período de inatividade não superior a 90 (noventa) dias, com garantia de emprego na forma da lei, desde que o afastamento seja por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ACIDENTE DE TRABALHO

A falta de comunicação do comprovado acidente de trabalho por parte do empregador importará em responsabilidade pelo pagamento integral dos salários durante o período de inatividade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SOCORRO DO ACIDENTADO

Em caso de acidente de trabalho, os empregadores rurais providenciarão condução para o socorro imediato do acidentado.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ACESSO DA DIRETORIA

Fica facultado o acesso do Presidente ou do Diretor devidamente credenciado, do Sindicato Profissional acordante e, desde que comunicado previamente e devidamente acompanhado pelo empregador, ou seu representante, aos locais de trabalho, objetivando única e exclusivamente o acompanhamento e cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DADOS CADASTRAIS

Com vistas à atualização dos dados cadastrais aos Sindicatos convenientes, os empregadores integrantes da categoria econômica rural, associados ou não, poderão remeter ao Sindicato Rural de Campinas até o dia 31/12/2025, por meio eletrônico (e-mail: sindruralcps@mpc.com.br) ou impresso, seus dados cadastrais, sendo os mesmos protegidos pelo necessário sigilo, informando:

a- Nome do empregador;

b- Número de Inscrição no CNPJ;

c- Número de Inscrição no CEI e CPF;

d- Endereço completo;

e- Número de empregados;

f- Telefone e e-mail;

g- Nome da pessoa responsável para contato.

PARÁGRAFO ÚNICO: Sempre que houver alteração em quaisquer dos dados acima, deverá ser enviada nova comunicação.

Contribuições devidas ao custeio sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

Os empregados que se aproveitam da presente convenção coletiva de trabalho, e de acordo com o TEMA 935 do STF, artigo 8º, incisos II, III, IV e VI da Constituição Federal, a Convenção nº 95 da OIT, ratificada pelo Brasil, em seu artigo 8º, item 1, além do Verbete 363 do Comitê de Liberdade Sindical da OIT, artigo 513 alínea “e” da CLT, Nota Técnica do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE n.º 02/2018/GAB/SRT de 16/03/2018, além da Nota Técnica n.º 01/2018 do MPT – Ministério Público do Trabalho – Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS, e Enunciado n.º 38 da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, além da Ementa do XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Comissão 03, Ordem 18, e recentes homologações de CCTs como a ocorrida pelo TST (22/05/2018) PMPP n.º 1000191-76.2018.5.00.0000, e tendo em vista que os benefícios aqui conquistados são direitos de toda a categoria por força constitucional da representação compulsória, estabeleceu-se a referida assembleia como fonte de autorização prévia e expressa dos participantes da categoria conforme a Lei n.º 13.467/17 e deliberando que os empregadores ficam autorizados a descontar de cada integrante da categoria profissional beneficiada por este instrumento normativo, a título de contribuição assistencial em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sumaré o valor de 1/30 avos do piso salarial da categoria (R\$ 63,33), cujo recolhimento deverá ser feita em guia fornecida pela entidade sindical profissional, cujo recolhimento deverá ser efetuado até o dia 15/12/2025, e à título de contribuição confederativa a importância mensal equivalente à 2% (dois por cento) do piso salarial da categoria (R\$ 38,00), sendo que no mês que houver o recolhimento da contribuição assistencial ou empregados ficam dispensados do recolhimento da contribuição confederativa, cujo recolhimento deverá ser feito através de guia própria que deverá ser solicitada diretamente no Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica garantido o direito de oposição ao desconto previsto nesta cláusula por parte do empregado não sindicalizado, podendo exercer referido direito nas assembleias ou por meio de manifestação pessoal perante o Sindicato Profissional, de próprio punho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato Profissional, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura deste instrumento, fará publicar comunicado em jornal de grande circulação, informando aos trabalhadores não sindicalizados acerca da possibilidade de manifestar oposição da cobrança da contribuição assistencial contida nesta cláusula, divulgando as formas, prazos, local e horário de recebimento destas manifestações.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O prazo para manifestação da oposição acima referida será de 30 (trinta)

dias corridos, contados a partir da data em que o comunicado acima for publicado.

PARÁGRAFO QUARTO: O Sindicato Profissional ficará inteiramente responsável por eventuais reclamações e ônus que resultar do cumprimento desta cláusula, isentado desde já os empregadores de qualquer espécie de responsabilidade.

PARÁGRAFO QUINTO: O recolhimento da contribuição assistencial fora do prazo do prazo acima estabelecido importará na cobrança de juros de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, bem como de honorários advocatícios.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

Permissão ao Sindicato dos Empregados conveniente para afixar nos veículos de transporte de empregados rurais, avisos de interesse da categoria profissional, inclusive campanhas de sindicalização, desde que confeccionados em papel timbrado do Sindicato e assinado pelo representante legal da Entidade Sindical, notificando-se previamente o empregador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES E OU COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL

Os empregadores rurais que se aproveitam da presente convenção coletiva de trabalho, e conforme deliberado na Assembleia Geral Extraordinária que autorizou a celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho, aplicável a todos os integrantes da categoria econômica rural, devidamente respaldada em entendimento por analogia ao constante do TEMA 935 do STF e em acórdão do TRT 15ª Região n.º 0007155-85.2018.5.15.0000, da SDC – Seção de Dissídios Coletivos, fica instituída uma contribuição destinada ao custeio das atividades do sindicato da categoria econômica patronal em decorrência das negociações coletivas de trabalho, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para os associados e R\$ 800,00 (oitocentos reais) para os não associados, que será paga por meio de boleto bancário, em 3 (três) parcelas, com vencimentos em 15/12/2025 – 15/01/2026 – 15/02/2026. As referidas guias também poderão ser solicitadas via e-mail: sindruralcps@mpc.com.br

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica assegurado aos empregadores não associados o direito de oposição, desde que manifestado por escrito até o dia 15/11/2025.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de não recolhimento ou recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no caput, o valor devido será acrescido da multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e honorários de advogado.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – ELEIÇÃO

Eleição da Justiça do Trabalho para a solução de quaisquer pendências decorrentes da interpretação e aplicação da presente norma coletiva.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA- RECONHECIMENTO MÚTUO DA REPRESENTATIVIDADE

As partes pactuantes reconhecem um ao outro como únicos e legítimos representantes das categorias profissional e econômica rural, em conformidade com os conceitos estabelecidos na Lei. 5.889/73 e o decreto-lei n.º 1.166/71.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

Fixação de multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo/piso salarial, por infração, e por empregado no caso de violação das condições acordadas na presente convenção coletiva de trabalho, com reversão do valor correspondente à parte prejudicada, quer seja ela o empregado, o empregador ou as entidades convenientes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - APLICABILIDADE

Esta Convenção Coletiva de Trabalho é de aplicabilidade e abrange o município de SUMARÉ.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PREVIA DOS CONFLITOS TRABALHISTAS

As entidades sindicais signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão instituir em sua base territorial a Câmara de Conciliação dos Conflitos Trabalhistas, nos termos dos Art.s 625 e seguintes da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As entidades estabelecem que as normas de funcionamento da Câmara de Conciliação dos Conflitos Trabalhistas serão discutidas e instituídas através de competente aditivo que passará a fazer parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Instituída a Câmara de Conciliação dos Conflitos Trabalhistas, fica desde já pactuado que os Sindicatos convenientes desde já firmam o compromisso de bem orientar os seus representados a buscar a solução dos seus conflitos via negociação.

Campinas, 20 de outubro de 2025.

FRANCISCO DE ANDRADE NOGUEIRA NETO

Presidente

SINDICATO RURAL DE CAMPINAS

LEONIDAS TELLES

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ

